



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA.
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 714/2013.
DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

INSTITUI A “COLETA SELETIVA E RECICLAGEM DE LIXO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA – MT E ESTABELECE NORMAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, Prefeita Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura de Pedra Preta a constituir o Programa de “COLETA SELETIVA E RECICLAGEM DE LIXO” com o aproveitamento de resíduos sólidos no âmbito do município de Pedra Preta.

Art. 2º - O Programa de COLETA SELETIVA E RECICLAGEM DE LIXO terá como objetivo Geral a implantação da coleta seletiva dos resíduos sólidos em residências, comércio, indústrias, órgãos públicos e todas as propriedades privadas, que, com desenvolvimento de campanhas de conscientização, orientar e incentivar a população da cidade no correto descarte do lixo, promovendo a preservação do meio ambiente oportunizando a reciclagem dos resíduos descartados.

§ 1º - Para a implantação do programa estabelecido no caput deste artigo, caberá ao Executivo Municipal por regência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e demais Secretarias responsáveis estabelecerem suas diretrizes, aprimorando-o em conformidade com as leis ordinárias complementares vigentes no País, a fim de torná-lo sempre dinâmico e com coerência constitucional.

§ 2º - São objetivos da coleta seletiva de lixo:

- I - Preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais;
- II – Reconhecer o resíduo sólido reutilizável e reciclável como bem econômico e de valor social, gerador de oportunidades de trabalho e distribuidor de renda;
- III - Incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem;
- IV – Reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável;
- V – Conservar a vitalidade e a diversidade;
- VI – Respeitar a natureza e seus benefícios despertando a conscientização a respeito do meio ambiente e da sua preservação;
- VII – Incentivar a indústria da reciclagem, fomentando o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VIII – Estimular a criatividade utilizando os recicláveis encontrados no meio em que vive;
- IX - Contribuir para formação da cidadania, do ponto de vista ambiental;

X - incentivar o envolvimento dos municípios e instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações populares de coleta seletiva;

XI - reconhecer as cooperativas ou associações populares de coleta seletiva como agentes ambientais da limpeza urbana.

Art. 3º Para facilitar a correta disposição e a destinação adequada dos resíduos sólidos, resíduos recicláveis de lixo domiciliar, comercial e industrial, compreende por coleta seletiva de lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e a destinação final, em separado, do lixo orgânico e o lixo inorgânico do Município.

Art. 4º Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - resíduos recicláveis: materiais descartados passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, provenientes de residências, bem como de entidades públicas e privadas, ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;

II - cooperativas ou associações populares de coleta seletiva: grupos auto gerenciários formados exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, organizados para atuação local;

III - Postos de Coleta: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntários do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei;

IV - Unidades de Triagem: locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem e acondicionamento;

V - Catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como pessoas que sobrevivem do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

Art. 5º O serviço de coleta seletiva de resíduos recicláveis será prestado por cooperativas ou associações populares de coleta seletiva.

§ 1º As cooperativas ou associações populares de coleta seletiva poderão, nos Pontos de Apoio e nas Unidades de Triagem que poderá ser viabilizadas pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização dos resíduos recicláveis coletados.

§ 2º As cooperativas ou associações populares de coleta seletiva serão parceiras de programas específicos de informação ambiental nas regiões sob sua responsabilidade.

§ 3º Caso não haja cooperativas ou associações populares de coleta seletiva, ou seu número seja insuficiente para a prestação do serviço, o procedimento de Contratação para a prestação do serviço, no primeiro caso, ou sua complementação, no segundo, observará os trâmites previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º A administração municipal poderá fazer a implantação da rede de Pontos de Apoio e Unidades de Triagem em número e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana do município.

§ 1º - A rede de Pontos de Apoio e Unidades de Triagem necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações públicas, cedidas por terceiros.

§ 2º - A administração municipal poderá conceder o uso de áreas para a instalação das Unidades de Triagem às cooperativas ou associações populares de coleta seletiva.

§ 3º - O Município incentivará a implantação de cooperativas de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei.



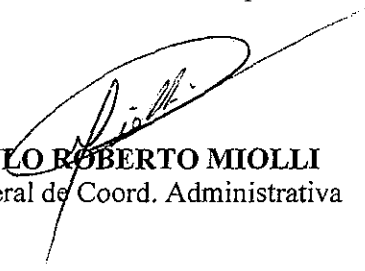
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – MATO GROSSO.
AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2.013.**


MARILEI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
Prefeita

Registrada nesta Secretaria e
publicada por afixação no lugar
público de costume na data supra


PAULO ROBERTO MIOLLI
Sec. Geral de Coord. Administrativa